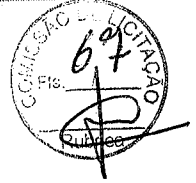




**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER: 0183/2021-AJ/PGM/ARLP**

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA  
PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -

CPL

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de contratação decorrente da modalidade de Pregão Eletrônico com critério de julgamento por Menor Preço Unitário, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 4279//2021 e subsidiariamente a Lei nº 8666/93 e demais legislações aplicadas ao certame.


**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 7254/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO, LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARENCIA, DIÁRIO ELETRÔNICO E ESIC DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ-MA.**

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO ÚNITÁRIO. LEI Nº 10.520/2002, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI 8.666/93, DECRETO FEDERAL nº 10.024/2019, DECRETO FEDERAL 7.892/2013, DECRETO MUNICIPAL Nº 4.279/2021.

**1. DO PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó – MA, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, para emissão de parecer visando a realização de procedimento de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico** com critério de julgamento **Menor Preço Unitário**, que tem como finalidade, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO, LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO**

  
Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kellisson Sousa Soares  
Assessor Jurídico - CPL  
OAB/PI: 16.482



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA**



**DO PORTAL DE TRANSPARENCIA, DIARIO ELETRONICO E ESIC DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ-MA.**



**2. DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA INTERESSADA**

Por meio do Ofício nº 525/2021 – Secretaria Municipal de governo de 06 de Outubro de 2021, o Secretário Municipal de Governo, Sr. Francisco Andre Jansen, solicita providências no sentido de contratação de empresa especializada para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO, LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARENCIA, DIARIO ELETRONICO E ESIC DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ-MA.**

Em anexo ao ofício acima citado, consta o **Termo de Referência** relativo ao objeto da pretensa licitação, no qual se ver as especificações detalhadas dos itens que se pretende adquirir.

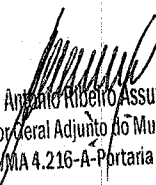
**2.. DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O termo de referência apresentado pela **Secretaria Municipal de Governo, - Codó - MA**, quanto seu conjunto de informações, atende aos requisitos impostos pelo Dec. Nº 10.024/2019, não necessitando, portanto, de ajustes.

Fica sob a responsabilidade da secretaria requerente todo o conjunto de suas informações que levam aos interesses administrativos da contratação por meio da licitação a ser futuramente realizada.

**3. DO VALOR MÉDIO DOS PREÇOS COTADOS**

Em seguida, vê-se a pesquisa de preço realizada sob a responsabilidade do **Departamento Central de Compras do Município de Codó**, que assim a fez, anexando aos autos os valores dos produtos e serviços especificados no termo de referência, cujo valor médio é de **R\$ 70.966,60 (Setenta mil e novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).**

  
Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kellisson Sousa Soares  
Assessor Jurídico CPL  
OAB-PI: 15.412



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA**



De bom alvitre, afirmamos que em atendimento à melhor transparência do ato administrativo, é salutar que anterior à apresentação das cotações, seja apresentada ao processo o meio operandi de como se deu o chamamento para esposar os preços pretendidos pela locação.

**4. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

Foram apresentadas ao processo pela CPL/PMC as minutas de edital de licitação, do termo de referência, do modelo de proposta de preços, da declaração de sujeição às condições estabelecidas no edital e de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, do modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital e do modelo de contrato, assim como demonstração do crédito orçamentário que dará guarita às despesas que se cogitam realizar para fazer frente à aquisição dos itens que se pretende adquirir de responsabilidade das Secretarias.

**5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O objeto da licitação tem por escopo a contratação de empresa especializada para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO, LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARENCIA, DIARIO ELETRONICO E ESIC DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ-MA**, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços **comuns**, considera-se que nessa modalidade não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço por Item**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, comungando todas as propostas escritas ofertadas e os lances durante a sessão.

Não obstante e não menos importante, possibilita legalmente uma possível negociação entre o pregoeiro e o proponente, que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município, o que assegura, ainda, em favor da Administração os seguintes benefícios:

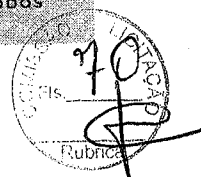
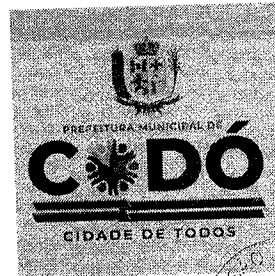


Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kellisson Sousa Soares  
Assessor Jurídico  
OAB-PI: 137482



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) objetividade e rapidez, pois a consumação da licitação se torna mais rápida e dinâmica, bem como as contratações de correntes.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar a previsão legal estampada no artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (negritei)

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

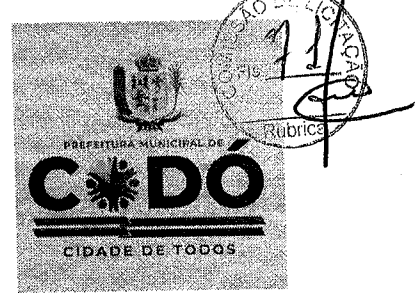


Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kellisson Sousa Soares  
Assessor Jurídico  
OAB-PI: 13.484



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende, em tese, ao que determina os artigos 3º e 8º do Decreto n 10.024/2019 e subsidiariamente o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2017, Decreto Municipal nº 4279/2021 e subsidiariamente pela Lei nº 8666/1993. Consignando ainda a plataforma, data e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço, sendo que as datas e horários ainda serão definidos pela CPL/PMC.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e forma de contato com a Comissão Permanente de Licitação – CPL com o fim de esclarecimento de dúvidas caso ocorra em favor do interessado, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

A minuta da **ata de registro de preços** está em consonância com a legislação subsidiária que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I -o objeto e seus elementos característicos;

II -o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III -o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV -os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V -o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

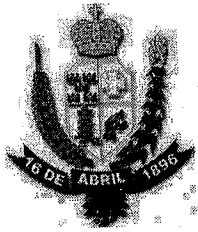
VI -as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII -os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A/Portaria 002/2021

Kellisson Sousa Soares  
Assessor Jurídico CPL  
OAB-PI: 15.482



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



VIII -os casos de rescisão;

IX -o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X -as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI -a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII -a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII -a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.

## 7. DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, verifica-se que o processo se encontra, em tese, regular, devendo atentar para o que se destacou nos itens 3, 4 e 5 e atendê-los a fim de que se possa resguardar a eficiência e legalidade do procedimento licitatório, sob responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, pregoeiro, equipe e assistentes.

Dito isso, recomenda-se que no presente procedimento de licitação, como todos os demais, sejam respeitados os princípios da legalidade, moralidade e transparência, notadamente, com atendimento à legislação vigente e que orienta este certame, em especial as Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decreto nº 10.024/2019 e a LC nº 123/2006 e que sejam adotadas as providências subsequentes e em tempo hábil.



Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kellisson Sousa Soares  
Assessor Jurídico - CPL  
OAB-PI: 17482



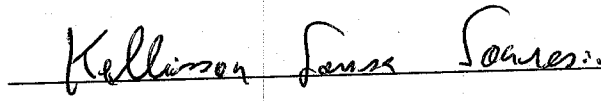
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

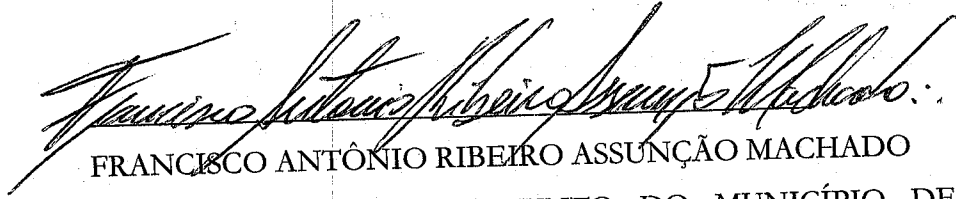
S.M.J., este é o Parecer, o qual remetemos à autoridade competente.

CODÓ – MA, 27 de Outubro de 2021.

  
KELLISSON SOUSA SOARES  
ASSESSOR JURÍDICO JUNIOR - OAB/PI 15.482 –

Kellisson Sousa Soares  
Assessor Jurídico - OAB/PI: 15.482

Ciente e de Acordo: ✓

  
FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ -  
OAB/MA 4216-A – Portaria nº 002/2021



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021